



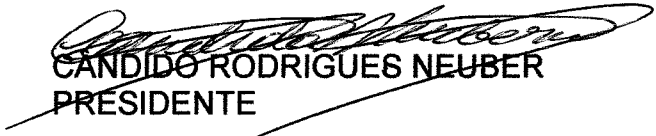
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Recurso nº : 126.486
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : COMPANHIA METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 103-20.953

IRRF – COMPENSAÇÃO COM O IRPJ - Os valores retidos na fonte relativos a rendimentos computados na base de cálculo do imposto podem ser excluídos do montante a pagar, e sendo o imposto retido na fonte superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, pode ser compensada com o imposto devido em períodos subsequentes. (Lei nº 8.541/92, art. 3º, §§ 2º, "c", e 5º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

Recurso nº : 126.486
Recorrente : COMPANHIA METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

COMPANHIA METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 42/71 de decisão proferida, às fls. 36/38, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 04/08, contra ela lavrado, com ciência na data de 09/03/2001, relativo à exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), decorrente de revisão sumária da Declaração do Imposto de Renda do Exercício de 1994, Ano Calendário 1993.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/05, a exigência fiscal decorre da falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e multa de 75%, em virtude das seguintes irregularidades:

A) CÓD. CAP. 11.00 - LUCRO REAL DIFERENTE DA SOMA DE SUAS PARCELAS;

Enquadramento Legal : RIR/80, art. 154, e Lei 8.541/92, art.3º;

B) CÓD. CAP. 14.01- ERRO NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL.

Enquadramento Legal : Lei 8.541/92, art.3º; § 1º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

Em razão dos erros verificados na declaração de rendimentos, foram feitas as seguintes retificações, conforme Demonstrativo de fls. 06:

ANEXO 2:

a) na Linha 47, do Quadro 04, Mês 06, de fls. 24v, de **-1.590.070,00 CR\$, para 1.590.071,00 CR\$;**

b) na Linha 48, Do Quadro 04, Mês 06 de **492,43 UFIR** para **49.239,07 UFIR;**

ANEXO 3:

c) na Linha 01, do Quadro 04, Mês 06, de **0,00 UFIR, para 12.309,76 UFIR7;**

d) na Linha 03, do Quadro 04, Mês 06, de **0,00 UFIR, para 2.423, 90 UFIR;**

e) na Linha 17, do Quadro 04, Mês 06, de **0,00 UFIR, para 14.733,66 UFIR7;**

ANEXO 2:

f) na Linha 39, do Quadro 04, Mês 08, de fls. 24, de **-13.616.937,00 CR\$, para -13.548.745,00 CR\$;**

g) na Linha 47, Do Quadro 04, Mês 08, de fls. 24, de **-13.616.937,00 CR\$ para 13.448.745,00 CR\$;**

Das alterações realizadas, resultaram, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 07, uma redução de prejuízo fiscal, no mês de agosto/93, correspondente a 68.192,00 CR\$, e no mês de junho/93, o IRPJ no montante de 14.733,66 UFIR.

Por oportuno, vale esclarecer que o presente processo se refere, exclusivamente, ao IRPJ – Ex. 1994, Ano Calendário de 1.993, tendo em vista que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL) – DIRPJ/94 – ANO CALENDÁRIO 1993, está sendo feita em Autos apartados.

Intimada em 14.04.1997, conforme AR de fls. 105, a Recorrente ofereceu impugnação em 09.04.1997, na forma das razões de fls. 109/119, relativas à exigência do IRPJ, argumentando:

"2-) Auto de Infração n. de controle 21-06434 – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) DIRPJ/94 – ANO CALENDÁRIO 1993.

O mês de junho de 1993 apresentou um lucro real de 49.239,08 UFIR gerando um imposto de 12.309,76 UFIR e um adicional de 2.423,90 UFIR totalizando 14.733,66 UFIR devido. O Anexo da DIRPJ/94 não foi preenchido.

Conforme cópia autenticada do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR n. 04 Parte A folha 13 anexa, o Lucro Real foi apurado, o IRPJ calculado e compensado com IRRF a recuperar de 1.992. O adicional não foi calculado e nem recolhido.

VALOR LUCRO REAL JUN/93= CR\$ 1.590.070.146,82/1.000= CR\$ 1.590.050,14=
49.239,07 UFIR
VALOR DO IRPJ JUN/93 = CR\$ 397.517.536,70/1.000= CR\$ 397.517,53=
12.309,76 UFIR
COMPENSADO IRRFF/92 = Cr\$ 397.517.536,70/1.000= CR\$ 397.517,50=
12.309,76 UFIR
ADICIONAL IRPJ JUN/93 = 1.423,90 UFIR

O erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real do mês de agosto/93 foi corrigido no próprio exercício conforme comprova a cópia autenticada do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR N-04 Parte A folha 17 anexa." (fls.09)

Tais alegações foram examinadas pela autoridade julgadora, nos termos da Decisão DRJ/FLA nº 1.532, de 17-11-200, de fls. 488/498, que leva a seguinte ementa:

"Ementa: COMPENSAÇÃO IRRF X IRPJ

Somente os valores comprovadamente retidos na fonte, oriundos de rendimentos computados na determinação do lucro real, podem ser compensados nas declarações de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

RETIFICAÇÃO DE DADOS

As correções na escrituração fiscal, que não correspondam a retificação espontânea na DIRPJ, não resguardam a contribuinte do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A autoridade monocrática manteve a exigência do crédito tributário de acordo com a seguinte fundamentação:

"6. A cópia de fl. 24/verso, revela, de pronto, incorreção na apuração do Lucro Real registrado no Anexo 2 da DIRPJ de 1994, pois de acordo com os valores informados na coluna própria ao mês de junho de 1993, as adições, exclusões e ajustes declinados, definem, conforme apurado na verificação sumária procedida, pela SRF, fl. 06, como base de cálculo do IRPJ, o valor correspondente a Cr\$ 1.590.071,00, em vez do prejuízo fiscal de Cr\$ 1.590.070,00, declarado pela impugnante.

7. Os argumentos de que esse erro não provocaria alteração no valor do imposto a recolher, relativamente ao referido mês, não encontra sustentação, já que a compensação que a impugnante alega ter feito entre o IRPJ devido e um saldo de IRRF a compensar de 1992, não se comprova nos autos.

8. Em que pese a impugnante apresentar cópia da parte A do LALUR correspondente a "Demonstração do Lucro Real Junho/93", onde descreve a referida compensação, não trouxe aos autos qualquer comprovante de possíveis retenções na fonte, de imposto de renda, que tenha sofrido em 1992.

9. Ademais sua DIRPJ de 1993 também não traz qualquer registro de retenção compensável, que tivesse ocorrido no ano calendário de 1992, fls. 26/27, quadro 04 do anexo 3. Além disso, o mencionado anexo 3, que nessa referida declaração de acordo com o item 17, pg. 60 do MAJUR, de 1993, teria que ser preenchido pelas pessoas jurídicas que pleiteassem, na declaração de ajuste anual, compensação de imposto retido na fonte sobre rendimentos computados no lucro real, não foi apresentado pela impugnante, conforme registram os arquivos da SRF, nos moldes do extrato de fl. 35.

10. Com referência à redução do prejuízo fiscal, referente a agosto de 1993, a alegação de que a correção do correspondente registro, teria se dado dentro do próprio exercício, de acordo com o constante na cópia do LALUR de fl. 09, que registra valor idêntico ao apurado de ofício, só veio confirmar a procedência do lançamento, observando-se, todavia, que somente a retificação da correspondente declaração de rendimentos que tivesse sido efetuada antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendente a verificar as informações nela contida, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, caracterizaria a espontaneidade do alegado reparo.

11. Assim, na ausência de comprovação hábil, sucumbem as alegações interpostas pela impugnante, determinando a total procedência do lançamento em análise."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

Devidamente intimada, conforme AR de 09.03.2001, anexado à fls 41, a interessada, tempestivamente, interpôs, em 06.04.2001, recurso voluntário de fls. 46/70, onde alega que:

a) realmente, sofreu retenções do Imposto de Renda na Fonte no ano calendário de 1993, para o que anexa ao presente recurso voluntário os documentos de fls. 53/70, e que o fato de a DIRPJ relativa ao ano calendário de 1993 não haver constado tais retenções não pode invalidar os documentos que comprovam o fato;

b) que tais documentos de retenções na fonte só não foram apresentados com a impugnação em virtude de não terem sido localizados no momento em que a defesa foi apresentada;

c) que o máximo que se poderia imputar à Recorrente seria uma multa de caráter formal, já que comprovadas as retenções, a compensação se torna inquestionável;

d) quanto aos prejuízos compensáveis com o lucro real no mês de agosto de 1993, a correção do seu registro se deu no próprio ano calendário de 1993, de acordo com o declarado no LALUR de fls. 9);

e) quanto ao adicional de 2.423,90 UFIRs, do mês de junho/93, providenciaria o seu recolhimento, o que de fato fez, conforme DARF, no valor de R\$ 4.588,66, anexo às fls. 74 e 75.

A final, requer seja o recurso conhecido e provido para o fim de ser reformada a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

Na sessão de 21 de setembro de 2001, o presente recurso foi examinado por esta E. Câmara, e por proposta deste Relator, aceita pelos i. Conselheiros, o processo foi baixado em diligência nos termos da Resolução nº 103-01.739, para as providências seguintes:

a) verificar a regular existência de imposto retido pelas fontes pagadoras no ano de 1992 informando se é procedente o alegado;

b) atestar a respectiva entrada de receita;

c) esclarecer porque da indicação no Demonstrativo de fls. 06, dos autos, referente ao Anexo 2, Quadro 4, Linha 48, destacou-se o valor declarado como sendo 492,43 UFIR, quando na realidade, o valor indicado foi de 49.243 UFIR, correspondendo, pois, como positivo, o Lucro Real declarado;

d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas;

e) dar ciência ao contribuinte do relatório de diligência que vier a ser elaborado, anotando-lhe prazo legal para se manifestar a respeito, querendo.

A diligência atendida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, consoante o RELATÓRIO FISCAL de fls. 110/111.

Cientificado dessas informações, o interessado, contudo, ficou-se silente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e com prova da garantia recursal, consistente no depósito de 30% do crédito tributário, conforme documentos de fls. 71 e 78.

Cuidam os presentes autos da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, decorrente de irregularidades apuradas no preenchimento da Declaração de Ajuste, consistentes no equivocado preenchimento da declaração de rendimentos do Exercício de 1994, Ano Calendário 1993, Anexo 2, Quadro 4 (Linhas 47 e 48), Anexo 3, Quadro 4 (Linhas 01, 03 e 17) do mês de junho, Anexo 2, Quadro 4 (Linhas 39 e 47) do mês de agosto.

O apelo, de fls. 42/70, subiu a este Conselho, onde deu entrada em 17.05.2001.

Primeiramente, cumpre esclarecer que no Anexo 2, Quadro 4, Linha 48, o autuante destaca o valor declarado como sendo 492,43 UFIR, quando na realidade, o valor indicado foi de 49.243 UFIR, correspondendo, pois, como positivo, o Lucro Real declarado, embora na Linha 47 tenha, equivocadamente, declarado negativo o valor de (CR\$ 1.590.070,00).

De qualquer sorte, o Recorrente não contesta o erro cometido, tanto que às fls. 10, consta cópia autenticada do LALUR nº 4 – Parte A, folha 13, com Demonstração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

do Lucro Real Junho/93 apurado e compensado com o IRRF a recuperar de 1992, feito em 30 de junho de 1993.

O mesmo ocorre em relação à redução do prejuízo fiscal, onde às fls 09 dos autos, consta, também, demonstrativo espelhando o prejuízo fiscal correto apurado, o qual corresponde com o levantamento fiscal.

Portanto, a Recorrente, pelo que se deduz de sua impugnação, não contesta o valor do lucro real apurado, tampouco no que diz respeito à redução do prejuízo fiscal.

Assim, o que se discute é a compensação do Imposto Renda Retido na Fonte do exercício de 1992, cujo direito a Recorrente considera incontestável.

A decisão recorrida, no entanto, fundamenta às fls. 37, item 8 e 9:

"Em que pese a impugnante apresentar cópia da parte A do LALUR, correspondente a "Demonstração do Lucro Real Junho/93", onde descreve a referida compensação, não trouxe aos autos qualquer comprovante de possíveis retenções na fonte, de imposto de renda, que tenha sofrido em 1992.

9. Ademais sua DIRPJ de 1993 também não traz qualquer registro de retenção compensável, que tivesse ocorrido no ano calendário de 1992, fls. 26/27, quadro 04 do anexo 3. Além disso, o mencionado anexo 3, que nessa referida declaração, de acordo com o item 17, pg. 60 do MAJUR, de 1993, teria que ser preenchido pelas pessoas jurídicas que pleiteassem, na declaração de ajuste anual, compensação do imposto retido na fonte sobre rendimentos computados no lucro real, não foi apresentado pela impugnante, conforme registram os arquivos da SRF, nos moldes do extrato de fl. 35."

De fato, com relação a não apresentação dos comprovantes de retenções na fonte, em seu recurso diz a Recorrente que *"esses documentos só não foram apresentados com a impugnação em virtude de não terem sido localizados no momento*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

em que essa defesa foi oferecida pela ora Recorrente", vindo a fazê-lo, agora, com as suas razões de apelo conforme documentos de fls. 53/70.

Outrossim, quanto à declaração de rendimentos de 1994, ano calendário de 1994, e não de 1993, conforme referido no item 9 retro, não poderia a Recorrente pleitear qualquer compensação, pelo fato de que, equivocadamente, real motivo da autuação, havia declarado lucro real negativo (Anexo 2, Quadro 4, Linha 47).

De notar que a autuação fiscal teve por enquadramento legal o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.541/92, que dispõe sobre a apuração mensal dos resultados da pessoa jurídica, tributada com base no lucro real expresso em UFIR diária, sendo o imposto calculado pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

O mesmo dispositivo legal estabelece, a seu turno, no § 2º, "c" que do imposto apurado, poderá ser excluído o valor *"do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto"*, e, nos termos do § 5º, *"nos casos em que o imposto de renda retido na fonte, de que trata o § 2º, alínea "c", deste artigo, seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes"*.

Assim, existe base legal em favor da Recorrente no tocante à compensação do imposto de renda retido na fonte, ainda que de períodos anteriores.

O parágrafo sétimo do artigo 18, Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabelece *"que é facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94

Acórdão nº : 103-20.953

dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes”.

Ora se o próprio Regimento faculta a apresentação de esclarecimentos ou documentos, após a apresentação do recurso, com muito maior razão é de se entender deva ser aceito documentos apresentados juntamente, com a peça recursal, como ocorre no presente processo.

Por essa razão, na Sessão de 21 de setembro de 2001, antes do julgamento do mérito da questão, decidiu-se baixar processo em diligência, conforme Resolução nº 103-01.739, cujas providências foram atendidas pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba, na forma do RELATÓRIO FISCAL de fls. 110/111, que se transcreve:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, Mandato de Procedimento Fiscal nº. 09.1.01.00-2002-00091-5 e, em atendimento ao contido na Resolução da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, temos a informar o seguinte:

1 . quanto ao item a - verificar a regular existência de imposto retido pelas fontes pagadoras no ano de 1992 informando se é procedente o alegado - **temos a informar o seguinte:** a) com base na documentação apresentada pelo contribuinte e, ainda, pelo fato de constar a discriminação das fontes retentoras do imposto na declaração do IRPJ do ano calendário 1992 (anexo 3, quadro 03), anexa às fls. 94 a 109, podemos afirmar, com base nos elementos que dispomos, a existência do imposto retido na fonte em questão; **b)** quanto a este item, entendemos que é procedente o alegado pelo contribuinte;

2. quanto ao item b - atestar o respectivo reconhecimento da receita - **temos a informar o seguinte:** analisando a declaração do IRPJ ano calendário 1992, anexa às fls. 94 a 109, constatamos que os rendimentos das aplicações financeiras, referente às retenções acima citadas, foram declaradas pelo contribuinte;

3. quanto ao item c - esclarecer porque da indicação no Demonstrativo de fls.06, dos autos, referente ao Anexo 2, Quadro 4, linha 48, destacou-se o valor declarado como sendo 492 UFIR, quando na realidade o valor indicado foi de 49.243 UFIR, correspondendo, pois, como positivo o Lucro Real declarado - **temos a informar o seguinte:** valor declarado pelo contribuinte foi de fato 49.243 UFIR, conforme consta na cópia da declaração do ano calendário 1992, em anexo, no entanto, quando da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

transcrição do valor da declaração em formulário para sistema de processamento de dados, ao invés de ter sido digitado 49.243 UFIR foi digitado 492 UFIR, valor este captado automaticamente pelo sistema de malha fazenda para efeito de lançamento suplementar. Cabe esclarecer que o erro de digitação acima citado não influenciou no valor do lançamento suplementar;

4. quanto ao item d - verificar e informar se tais valores foram objeto de compensação ou restituição em anos posteriores - **temos a informar seguinte: conforme pesquisa** efetuada no sistema de controle de processos da Receita Federal (COMPROT) não consta nenhum processo com pedido de restituição ou compensação do IRRF, no período de 01/01/1993 a 20/02/2002. Verificamos também, através dos livros de Apuração do Lucro Real (LALUR), que não houve compensação do referido tributo. Portanto, com base nos elementos examinados, não consta, no período acima citado, compensação ou restituição do IRRF além daquele compensado com o Imposto de Renda do ano-calendário 1993." (grifei)

Assim, considerando o teor das informações passadas na diligência da DRF/CURITIBA, não há qualquer dúvida quanto às alegações do contribuinte expostas às fls. 42/46.

Dessa forma, o erro cometido pelo contribuinte ao preencher a sua declaração de rendimentos do Exercício de 1994, ano calendário 1993, ao informando prejuízo fiscal de CR\$ 1.590.070,00, não enseja lançamento suplementar, tendo em vista a existência de imposto de renda na fonte, remanescente de 1992, a ser compensado, e como de fato foi, claramente, comprovado pelo contribuinte, e, agora, reconhecido pela Delegacia da Receita Federal, na diligência apontada.

CONCLUSÃO

Em face do resultado da diligência requerida verifica-se serem procedentes as alegações da Recorrente quanto ao seu direito de compensação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.017225/99-94
Acórdão nº : 103-20.953

Imposto de Renda Retido na Fonte, motivo pelo qual oriento o meu voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 19 de junho de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO